



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11041/000.066/89-07

mfma

Sessão de 18 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83,477

Recurso nº: : 63.259 - IRPF-EX: DE 1984

Recorrente: : ENZO JOSÉ BORDIGNON

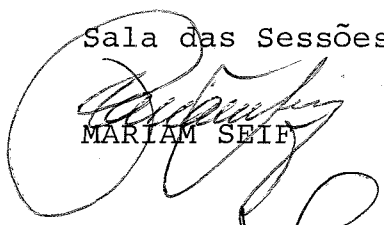
Recorrida : : IRF EM BAGÉ - RS

IRPF - DECORRÊNCIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR - DESCONHECIDA A DATA DO LANÇAMENTO PRIMITIVO - Indevido o lançamento do imposto efetuado após 5 (cinco) anos contados do último dia previsto para a entrega da declaração de rendimento, quando impossível apurar a data da efetiva entrega, em virtude da destruição da mesma pela repartição fiscal, em razão do transcurso do prazo prescricional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENZO JOSÉ BORDIGNON

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do imposto de renda relativo ao exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1992


MARIAM SEIF

PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL

v.v.



SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SE
BASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro
ro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature, possibly "Jez", is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041/000.066/89-07

RECURSO Nº: 63.259

ACORDÃO Nº: 101-83.477

RECORRENTE: ENZO JOSÉ BORDIGNON

R E L A T Ó R I O

Através do auto de infração de fls. 04/05, exige-se de ENZO JOSÉ BORDIGNON, CPF nº 404.203.290-72, imposto de renda no valor de NCz\$ 4,31, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 6.220,05, até 31.03.93, em virtude da distribuição aos sócios dos lucros apurados em razão de omissão de receitas detectada na empresa Materiais de Construção Bordignon Ltda., CGC nº 89.835.920/0001-33, processo nº 11041-000.063/89-19, proporcionalmente à sua participação de 85% no capital social da pessoa jurídica, tributada com base no lucro presumido, referente ao exercício de 1984.

Enquadramento legal: art. 397, I e II, do RIR/80.

Ciência da autuação em 30.03.89.

A exigência foi impugnada em 12.05.89, fls. 13/26, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 10, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz.

O contribuinte recolheu 2,56% de 26,37% do crédito

Acórdão nº 101-83.477

tributário, correspondente à parte não impugnada, tendo parcelado o restante, segundo informação de fls. 33 e DARF de fls. 28.

Informação fiscal, fls. 35/52, opinando pela ma nutenção do lançamento.

Às fls. 53/59, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 60, julgando pro cedente o presente lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"Rendimentos da Cédula "C"

Rendimentos da Cédula "F"

Nos lançamentos reflexos, adota-se a mesma decisão do processo principal.

Lançamento procedente."

Ciência da decisão em 08.11.90, fls. 63.

Irresignado o contribuinte, em 23.11.90, interpôs o apelo de fls. 64/83, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu a anulação do processo.

Através da Resolução nº 101-02.050, de 09.10.91, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, em virtude do processo não conter cópia da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 1984, considerada elemento essen cial à formação de convicção quanto à procedência do lançamento.

Determinou-se a juntada da cópia da referida de claração de rendimentos; a confirmação da data de sua entrega à repartição e o número do CPF do contribuinte.



Acórdão nº 101-83.477

Resposta às fls. 89, in verbis:

"À vista do despacho de fls. 88, cumpre-nos in formar que a contribuinte Lori Kipper Bordignon encontra-se cadastrada no CPF sob o nº 404.203.290-72, entretanto, deixamos de atender as demais solicitações, posto que não dispomos das declarações do IRPF do exercício de 1984, de vez que as mesmas foram submetidas a processo de destruição, por pertencerem a exercício atingido pelo instituto da prescrição."

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.477

V O T O

Conselheira MARIAN SEIF, relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11041-000.063/89-19, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob o nº 98.966, foi apreciado por esta Câmara em 08.10.91, através do Acórdão nº 101-82.116, acolhendo-se a preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1984.

No auto de infração à fls. 04-v, os autuantes reportaram-se aos valores da declaração de rendimentos da contribuinte, mencionando "...conforme cópia em anexo...". Entretanto, deixaram de juntar a referida cópia da declaração ao processo. Baixados os autos em diligência para sua juntada e informação quanto a data de sua entrega, a repartição de origem informou da impossibilidade em fazê-lo, devido a destruição do documento, em virtude de do transcurso do prazo prescricional.

Não houve interesse ou informação sobre pesquisas em outros arquivos ou listagens porventura existentes a respeito.

Assim, os autos não contêm os elementos essenciais à conferência do lançamento tributário, especialmente, no que respeita ao período decadencial estabelecido em lei, para a Fazenda Nacional constituir crédito tributário eventualmente devido pelo contribuinte.

Nestas condições, e considerando ser desconhecida a data da notificação do lançamento primitivo ocorrida com a entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1984; considerando,



Acórdão nº 101-83.477

por outro lado, que segundo o Manual de Orientação IRPF/84 a da ta limite para a entrega da mesma era até 23.03.84, enquanto que a notificação do auto de infração ocorreu em 30.03.89, portanto, 'após transcorrido o quinquênio legal fixado para direito da Fa zenda promover a novo lançamento; considerando, finalmente, que, segundo princípio consagrado por nosso direito pátrio em caso de dúvida, e na impossibilidade de esclarece-la, há que se dar ra zão a parte acusada, voto no sentido de declarar a decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário relativo ao exercício de 1984.

Brasília-DF., 18 de maio de 1992


MARIAM SEIF - RELATORA